

A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: PERSPECTIVAS CRÍTICAS ACERCA DOS LIMITES À SANÇÃO PREMIAL

Geovanna Ferreira Silva Gomes¹

Fernanda Rosa Acha²

Renato Marcelo Resgala Júnior³

RESUMO: O presente artigo possui como escopo a análise da premialidade do acordo de colaboração premiada e sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, primordialmente no que tange ao princípio da legalidade, haja vista que, em que pese o regulamento pela Lei nº 13.964/2019 atribuir maior segurança jurídica ao instituto, este encontra-se em fase perfunctória, ainda se vislumbrando lacunas capazes de ensejar cláusulas que violam o sistema principiológico. Ante o exposto, objetiva-se verificar a colaboração premiada como mecanismo de justiça penal negocial e a consequente problemática das negociações sem a observância dos ditames legais, bem como evidenciar as lacunas no ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema e apresentar os debates e críticas doutrinárias e jurisprudenciais ao instituto, identificando, por fim, os limites legais a serem impostos. Para tanto, procede-se à análise metodológica qualitativa, tendo como base a legislação, doutrina e jurisprudência pátria, partindo-se da hipótese de que a utilização da justiça penal negocial deve ser feita em conformidade com a égide legal, a fim de que não parem dúvidas acerca da validade da pactuação.

3662

Palavras-chave: Justiça penal negociada. Colaboração premiada. Limites da sanção premial.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem emergido uma tendência global que busca maior eficiência nos processos criminais, primordialmente no que tange à necessidade de deslindar casos de maior complexidade e de exposição midiática, no anseio de reduzir a impunidade e de gerenciar a sobrecarga do sistema judicial, o que incentivou a flexibilização do modelo processual penal tradicional, caracterizado pela adversariedade.

A fim de responder à pretensão social, observou-se a crescente inovação legislativa acerca da justiça penal negociada, que engloba diversos institutos que intuía solucionar a lide de forma célere e eficaz, dentre os quais encontra-se a colaboração premiada.

Não obstante o acordo de colaboração estar inserido no âmbito da justiça penal negociada, este possui natureza dúplice, sendo além de um negócio jurídico processual, um

¹ Acadêmica do curso de Direito da UNIRENTEOR.

² Professora especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual Norte Fluminense, docente do curso de Direito da UNIRENTEOR.

³ Professor Doutor em Sociologia Política - UENF-RJ; Docente do Centro Universitário Redentor - Itaperuna-RJ.

meio de obtenção de prova, de modo que as cláusulas pactuadas importarão em dever de fornecer informações capazes de ensejar resultados úteis à persecução penal, em troca de benesses de ordem penal, procedendo-se à inversão dos sujeitos processuais.

No entanto, a ampla utilização da justiça penal negociada tem sido acompanhada de questões problemáticas, de modo que, embora crescentes as inovações legislativas acerca da temática, estas não são capazes de sanar todas as controvérsias existentes, especialmente quanto ao limite dos prêmios e sua consonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, observa-se a dissociação dos prêmios ofertados da égide legal, os quais tem se caracterizado pela extralegalidade, sob a justificativa de que o caráter negocial permite a disposição das cláusulas acordadas, o que viola, em tese, o princípio da legalidade e seus corolários, bem como a obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal, e a legalidade das penas, além de ferir o devido processo legal, apresentando grave afronta ao sistema de tripartição dos poderes, ante a invasão, pelas autoridades legitimadas à propositura do acordo, da competência jurisdicional e legiferante ao dispor das penas, determinar o início do cumprimento antes do final do processo, suspender prazos prescricionais, criar regimes diferenciados de cumprimento de pena e estabelecer normas próprias acerca da progressão de regime.

Nesse íterim, a inclusão de cláusulas extralegais nos acordos de colaboração premiada pretere a função legiferante, visto que as cláusulas se dotam de valor superior ao das normas positivadas, aplicando-se a lógica civil do *pacta sunt servanda*, que não pode ser evocada no direito penal, embora diante de relação negocial.

Ante o exposto, buscar-se-á verificar, a partir do sistema principiológico, os limites legais das cláusulas premiais do acordo de colaboração premiada, bem como identificar os critérios orientadores à concessão de prêmios ao colaborador, tendo em vista que a verificação de ilegalidades pode ensejar nulidade com impossibilidade de uso e valoração dos meios de provas obtidos.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa realizar-se-á uma análise metodológica qualitativa, tendo como base a legislação sobre o tema, bem como a análise doutrinária e jurisprudencial.

Isso posto, acredita-se que com o desenvolver desta pesquisa serão identificados os critérios que devem orientar a concessão de prêmios ao colaborador de acordo com a estrutura processual brasileira, demonstrando-se que a natureza negocial não implica disposição ampla sobre o objeto do acordo, sendo proscria a concessão de prêmios extralegais.

METODOLOGIA

Realizar-se-á, para o desenvolvimento da presente pesquisa, uma análise metodológica qualitativa acerca da colaboração premiada e dos limites às sanções premiais, tendo como base trabalhos científicos constantes no Google Acadêmico sobre a temática colaboração premiada, com as seguintes palavras-chave: Justiça Penal Negocial. Colaboração Premiada. Sanção premial. Benefícios. Limites; a partir da quais foram localizados 296 resultados desenvolvidos nos últimos cinco anos, com recorte daqueles que englobam a inovação legislativa proveniente da Lei 13.964/2019. Dos trabalhos encontrados foram eliminados 269, pois não atendem ao projetado, tratando de forma genérica sobre o assunto, pelo que restaram 27 trabalhos que contemplarão a pesquisa quantitativa que

compõe o presente artigo acadêmico, sem prejuízo da análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial acerca do tema.

Do combate ao crime organizado

O crime organizado experimentou uma ascensão substancial no final do século XX com o fim da Guerra Fria, tendo em vista que, com a redução das hostilidades de caráter internacional, propiciou-se o recrudescimento de conflitos regionais que demandavam o emprego ampliado de armamentos e força de trabalho. Essas necessidades eram supridas com trabalho humano que, por vezes, era corrompido com intenções criminosas de traficar substâncias ilícitas, pedras preciosas e até mesmo pessoas. (Sandroni, [201-]).

Esses criminosos objetivavam promover a internacionalização de suas ações, valendo-se da disparidade das legislações destinadas ao enfrentamento do crime organizado para, estrategicamente, difundir suas atividades para jurisdições caracterizadas por penas mais brandas e onde a prática de extradição era inexistente. (Sandroni, [201-]).

Destarte, evidenciou-se que a falta de uniformidade nas leis para combate do crime organizado constituía um facilitador à multiplicação e difusão das organizações criminosas, conduzindo à necessidade de instituir um acordo de alcance global para sua contenção efetiva, conforme aduz Sandroni, ([201-]).

Neste contexto mundial, 124 países, incluindo o Brasil, assinaram, no ano 2000, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional conhecida como “Convenção de Palermo”, que foi introduzida no ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 5.015/04 (Brasil, 2004), tendo como objetivo primordial promover a cooperação para fins de prevenção e combate eficaz à criminalidade organizada transnacional.

A referida convenção destaca a relevância das técnicas especiais de investigação no combate às organizações criminosas, haja vista que os métodos tradicionais de investigação, apesar de valiosos, muitas vezes são insuficientes ao fornecimento de provas capazes de desvelar a complexidade de organizações criminosas, as quais operam de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, adotando, comumente, medidas de segurança avançadas e táticas evasivas para escapar da detecção, o que dificulta a obtenção de lastro probatório, a recuperação de produtos do crime e a localização de eventuais vítimas. (Brasil, 2004).

Segundo Demoulins (2019), a criminalidade organizada representa uma ameaça mundial significativa. Sua capacidade de se adaptar e evoluir a torna uma força poderosa que transcende fronteiras nacionais, amplificando seu impacto e dificultando a repressão e o combate, motivo pelo qual se faz indispensável promover uma abordagem internacional colaborativa para enfrentar essa ameaça de maneira eficaz.

Isso posto, destaca-se que a Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013), conceitua organização criminosa como:

Art. 1º § 1º (...) a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Há entre as Organizações Criminosas, para além dos requisitos descritos na lei, algumas características que lhes são comuns, como a estrutura piramidal; a necessidade de “legalizar” o lucro obtido ilicitamente; o alto poder de corrupção e de intimidação, em que se destaca a “Lei do Silêncio”; a existência de conexões locais e internacionais; a ocupação

do lugar do Estado nas comunidades com a conquista da simpatia da população na prestação de serviços sociais, também chamado de “Estado Paralelo”; a utilização de empresas de fachada e mudanças de contas bancárias de tempos em tempos para apagar vestígios; bem como o alto grau de operacionalidade, por meio de pessoas qualificadas em diversos segmentos profissionais que se façam úteis para as ações criminosas. (Campos e Santos, 2004).

Ademais, as Organizações Criminosas podem ser classificadas em espécies, a saber: Organizações Mafiosas, conhecidas por ter estrutura hierárquica, regras internas, códigos de ética, laços familiares ou étnicos; Organizações Profissionais, conhecidas por serem compostas por membros especializados em atividades ilegais, como a falsificação de moeda; Organizações empresariais ou de colarinho branco, conhecidas pela criação de empresas de fachada ou utilização de empresas legítimas com o fim de praticar ilícitos financeiros, contra o meio ambiente ou sistema tributário; Organizações criminosas estatais, as quais se mantêm dentro da estrutura estatal; e por fim, organizações terroristas que promovem terror, objetivando impor seus objetivos políticos. (Campos e Santos, 2004).

Evolução Legislativa do Instituto da Colaboração Premiada

Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 582.678, o acordo de colaboração premiada é aplicável a qualquer crime praticado em concursos de agentes (Brasil, 2022); No entanto comumente encontra-se atrelado aos crimes cometidos por organizações criminosas.

Outrossim, o referido instituto adquiriu notoriedade pública devido à ampla divulgação de casos de corrupção na mídia, como a Fraude do Leite no ano de 2007 e a operação Lava-Jato no ano de 2014, nas quais os acusados estabeleceram acordos de colaboração em troca de penas mais brandas. Bem antes, porém, este mecanismo de investigação já era mencionado de forma esparsa na legislação brasileira, além de estar presente em países como os Estados Unidos e Itália.

Examinando-se a evolução histórico-legislativa no contexto brasileiro, destaca-se que já nas Ordenações Filipinas do ano de 1603 se identificam disposições normativas que prefiguram o conceito subjacente ao instituto contemporâneo da Colaboração Premiada, conforme se verifica no delito de “Lesa Majestade”, que se configurava mediante a traição ao monarca ou à sua soberania, segundo positivado no Livro V, Título VI, Item 12. (Brasil, 1603).

Nesse contexto histórico, é pertinente observar que a corrupção já era repudiada e possuía como característica a tendência de se propagar aos descendentes do transgressor e àqueles com quem este mantinha convívio, o que, conseqüentemente, justificava sua segregação da comunidade. (Brasil, 1603).

Contudo, em situações de traição, caso um dos conspiradores cooperasse ao revelar ao monarca o plano ainda não executado, antes que fosse descoberto ou estivesse prestes a ser desvendado, tal indivíduo fazia jus ao perdão. Adicionalmente, a magnitude do grau de participação do cooperador na conspiração determinava a extensão das recompensas a serem conferidas. (Brasil, 1603).

Subseqüentemente à promulgação das Ordenações Filipinas, os códigos penais passaram a ser impactados pela corrente ideológica do “Direito Premial”, cujas origens também foram influenciadas pelas práticas jurídicas dos Estados Unidos, onde o sistema de premialidade consubstanciava-se como “*plea bargaining*”; E da Itália, onde o direito premial

era identificado como “*pentitismo*”. Nesse sentido, torna-se manifesta a influência do estudo do Direito Comparado sobre a conformação normativa da colaboração premiada no âmbito legislativo brasileiro. (Borges, 2016).

Na década de 90, em um cenário social marcado pelo aumento da presença de organizações criminosas como o Comando Vermelho, o Primeiro Comando da Capital - PCC e o Terceiro Comando, foi incorporada à Lei de Crimes Hediondos de 1990 uma forma de colaboração conhecida como “Delação Premiada” (Campos; Santos, 2004, p. 11).

O artigo 7º da lei supracitada estabeleceu que: “Se o delito for praticado por associação criminosa, o cúmplice que o denunciar à autoridade e colaborar para a libertação da vítima terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (Brasil, 1990). Entretanto, a introdução do instituto foi perfunctória, abrangendo apenas a redução de pena, sem detalhar o procedimento ou estabelecer seus limites.

A partir deste marco, a colaboração premiada passou a ser reproduzida em outros diplomas normativos, como a Lei nº 9.080/95 que alterou a Lei nº 7.492/86 (“Lei do Colarinho Branco”); e a Lei nº 9.269/96, que retirou o requisito de formação de quadrilha para que fosse possível a celebração do acordo, bastando que o delator fosse partícipe ou coautor do crime, estabelecendo que: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (Brasil, 1996).

Com a redação modificada em 2012, a Lei nº 9.613/98 (Brasil, 1998), conhecida como “Lei de Lavagem de Dinheiro”, prevê um rol de benefícios que incluem a redução de pena de um a dois terços; o cumprimento de pena em regime diferenciado; a não aplicação de pena ou sua substituição por pena restritiva de direitos, caso o autor, coautor ou partícipe preste, espontaneamente, informações capazes de conduzir à apuração das infrações cometidas e a sua autoria; bem como a localização dos bens, direitos ou valores objetos do crime.

Por conseguinte, com o advento da Lei de Proteção às Testemunhas, publicada sob o nº 9.807/99 (Brasil, 1999), que ainda se encontra em vigor, renunciaram-se três formas de colaboração, consistentes na identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; localização da vítima com a sua integridade física preservada; e a recuperação total ou parcial do produto do crime, que, concretizadas, poderiam ensejar a concessão de extinção da punibilidade, decorrente de perdão judicial ao colaborador primário, levando-se em consideração a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, conforme estabelecem os artigos 13 e seguintes do referido diploma legal.

Em caso de condenação, assegura o artigo 14 da Lei de Proteção às Testemunhas, que o colaborador terá sua pena reduzida de um a dois terços, sendo previstos, ademais, os seguintes benefícios:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados. (BRASIL, 1999, Art. 14, Art. 15, §§1º, 2º, 3º).

Isso posto, à luz do caráter substancial do instituto da Colaboração Premiada, emergiu a Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013) conhecida como “Lei das Organizações Criminosas”, a qual unificou a legislação esparsa sobre este mecanismo, sendo atualmente a principal referência para o seu regramento.

No entanto, o referido dispositivo ainda é considerado insuficiente para delinear com precisão os limites que estariam sendo ultrapassados em relação a princípios norteadores do direito constitucional, penal e negocial, bem como para uniformizar as sanções premiaias a serem concedidas (Nucci, 2023).

A justificativa da existência da Colaboração Premiada

Segundo Pezzotti (2018), existem duas linhas teóricas que podem justificar a existência da Colaboração Premiada. A primeira delas invoca o Direito Penal do Inimigo, que constitui uma “legislação de emergência”, em que se busca apresentar uma resposta repressiva diante daqueles que ferem de forma constante o ordenamento jurídico penal.

Entretanto, essa corrente teórica é objeto de críticas relevantes, uma vez que sua orientação se centra na repressão penal, suscitando a possibilidade de imposição de sanções desproporcionais e permitindo que o ordenamento jurídico seja permeado por valores típicos do *crime control model*, o qual aduz que para cumprir seu papel de garantidor da liberdade social, o sistema processual penal deve obter altos índices de prisões e condenações de forma rápida e eficiente. (Parker, 1964, apud, Pezzotti, 2018).

Todavia, o desafio emerge quando não se atinge os resultados esperados em relação a prisões e condenações, acarretando um sentimento generalizado de desconfiança em relação aos mecanismos de controle, que passam a ser vistos como ineficazes, resultando na sensação de insegurança pessoal e patrimonial da população. (Parker, 1964, apud, Pezzotti, 2018).

A segunda linha teórica que justifica a existência da colaboração premiada advém da complexidade das atividades desenvolvidas pelas Organizações Criminosas, as quais utilizam-se das facilidades decorrentes da globalização, de recursos tecnológicos e de fatores econômico-sociais para desenvolverem, com sofisticação, suas operações, de modo que, para apurar seus atos foi necessário desenvolver técnicas investigativas específicas, conforme aborda Pezzotti (2018, pág. 15):

Os meios ordinários de investigação tendem a ser ineficientes no âmbito da persecução penal correlata à criminalidade organizada, ou seja, incapazes de atingir adequadamente suas finalidades essenciais - possibilitar a apuração satisfatória dos fatos e a identificação dos verdadeiros autores dos ilícitos praticados.

Outrossim, segundo Pezzotti (2018), a despeito da aparente facilidade em identificar os executores dos delitos por meio das técnicas de investigação tradicionais, revela-se desafiador detectar os mentores das ações, sendo a colaboração premiada, enquanto técnica específica de investigação, um meio eficaz a desvelar a estrutura hierárquica das organizações criminosas.

Conseqüentemente, é factível inferir que, na medida em que as organizações implementam modos de operação que obstaculizam a condução da investigação criminal, a colaboração premiada apresenta meios de superar a dificuldade imposta por esses obstáculos, conforme aduz Pezzotti (2018).

Da Natureza Jurídica

A Colaboração Premiada constitui elemento integrante da justiça penal negocial, a qual abarca outros institutos como a transação penal, suspensão condicional do processo e o acordo de leniência, e segundo Vasconcellos (2018, pág. 50) se define como:

(...) modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes - acusação e defesa - a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução.

Com a elaboração da Lei nº 13.964/2019, comumente denominada como “Pacote Anticrime”, modificou-se a Lei nº 12.850/2013. Dentre as inovações, ressalta-se a inclusão do artigo 3-A, que define o Acordo de Colaboração Premiada como: “(...) negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.” (Brasil, 2013), tendo, portanto, uma natureza dúplice de ato processual de natureza negocial e meio para a obtenção de provas, conforme aduz Nucci (2023).

Segundo Pereira (2022, pág. 21), o negócio jurídico processual pode ser conceituado como:

(...) ato voluntário em cuja hipótese de incidência (suporte fático) o ordenamento deixe margem ao sujeito processual penal (Ministério Público ou réu) de estabelecer, dentre os limites fixados pelas normas cogentes da lei processual penal, certas situações jurídicas processuais penais.

Conquanto, em que pese o acordo de colaboração premiada tenha por finalidade a facilitação da persecução penal, conferindo a celeridade inerente aos negócios jurídicos, objetiva também a obtenção de evidências que possam elucidar o esquema subjacente, de modo que o colaborador renuncia ao direito de manter-se em silêncio em troca de benefícios. (Siqueira, 2020).

Segundo Aras (2015, apud Masson; Marçal, 2021), a colaboração premiada é um gênero que contém quatro espécies, a saber: delação premiada; colaboração para libertação; colaboração para localização e recuperação de ativos; e colaboração preventiva. Estas espécies fazem correspondência com o que preceitua o artigo 4º da Lei 12.850/2013, sobre os resultados que devem advir da colaboração, quais sejam:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (Brasil, 2013).

Delimitações gerais da Colaboração Premiada

Com o propósito de mitigar eventuais excessos legislativos que possam vulnerar os direitos do colaborador, a colaboração premiada depara-se com fronteiras legais que limitam sua força probatória, estabelecem critérios de legitimidade para as partes envolvidas na proposição do acordo e delinham a atuação do magistrado no processo de homologação dos acordos.

Em relação à força probatória, a colaboração premiada exige a corroboração de outras provas, sendo incabível que se proceda ao recebimento de denúncia ou queixa-crime; a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais; ou a prolação de sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente nas declarações do colaborador, conforme assegura o art. 4º, parágrafo 16 da Lei 12.850/2013 (Brasil, 2013).

Outrossim, ainda que se verifique uma convergência de testemunhos por meio da colaboração recíproca ou cruzada, na qual múltiplos colaboradores endossam as informações em questão, ressalta-se que a utilização exclusiva desses elementos permanece inadmissível para os propósitos previamente mencionados. (Fillipeto, et al, 2017, apud, Fonseca, 2022).

Antes mesmo da determinação legal, o Supremo Tribunal Federal orientava que: "(...) nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador" (Brasil, 2008). Conforme destacado pelo Ministro Celso de Mello, essa limitação "objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros 'sob pretexto de colaboração com a Justiça' possam provocar inaceitáveis erros judiciais, com injustas condenações de pessoas inocentes." (Brasil, 2018).

Quanto às partes legítimas para a propositura do acordo, o art. 4º, parágrafo segundo, da Lei nº 12.850/13 estabelece que são legítimos o Ministério Público e o Delegado de Polícia. No entanto, subsistia divergência doutrinária quanto à admissibilidade e alcance da participação da autoridade policial. (Masson e Marçal, 2021).

A corrente que adota uma posição favorável à legitimidade da autoridade policial, sustenta a aplicação estrita da norma legal e argumentam que a polícia judiciária não está subordinada ao Ministério Público. Por outro lado, os que se opõem a essa interpretação entendem que a polícia judiciária carece de legitimidade postulatória, o que suscita a consideração da inconstitucionalidade do dispositivo legal que prevê a legitimidade da autoridade policial, pois violaria, em tese, o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que confere ao Ministério Público a prerrogativa exclusiva de conduzir a persecução penal, enfatizando que, para a efetivação do garantismo penal, é essencial que o Ministério Público assumira o protagonismo na ação penal. (Masson e Marçal, 2021).

Contudo, encerrando a controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5508 de 2018, estabeleceu que a polícia judiciária possui legitimidade para propor acordo de colaboração durante as investigações, assentando, assim, a constitucionalidade do art. 4º, parágrafo 2º, da Lei 12.850/13.

Atualmente o referido entendimento é aplicável, como se observa no acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023 2023.0070312- CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e Mauro Cesar Barbosa Cid, relativo às investigações do inquérito nº

4.874/DF, homologado em 09 de setembro de 2023 pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (STF, 2023).

Quanto à atuação do magistrado na homologação do acordo, a Lei 12.850/2013, em seu art. 4º, parágrafo 7º, estabelece que este fica vinculado à análise da regularidade, legalidade, e voluntariedade do colaborador, abstendo-se de emitir juízo de valor.

Corroborando este entendimento, o Supremo Tribunal Federal orienta que:

A decisão de homologação do termo de colaboração premiada faz juízo sobre sua 'regularidade, legalidade e voluntariedade' (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013). Assim, não há, no ato de homologação, exame de fundo acerca do conteúdo dos depoimentos prestados, os quais só serão objeto de apreciação judicial no momento da sentença, em que as declarações prestadas serão valoradas em face das outras provas produzidas no processo. (HC 144652 MC/DF Min. Celso de Mello).

Segundo Chiovenda, citado pelo Ministro Celso de Mello em sua Decisão do mesmo Habeas Corpus: “Essas atividades das partes constituem um limite ao poder do juiz, no sentido de que trazem em si o conteúdo de sua sentença”. Sendo assim, se o acordo preenche os requisitos legais, o juiz pode apenas homologá-lo ainda que não concorde com o convencionado (Brasil, 2017).

Dos limites legais às sanções premiaias

O artigo 4º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 delinea as sanções premiaias que podem ser concedidos no acordo de colaboração antes da prolação da sentença penal condenatória, a saber: perdão judicial; redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade; e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Brasil, 2013).

Por sua vez, o art. 4º, parágrafo 5º do referido diploma legal, estipula os prêmios que podem ser concedidos em sede de execução, consistentes na redução de pena até a sua metade; e progressão de regime. (Brasil, 2013).

Isso posto, segundo Masson e Marçal (2021), os prêmios possuem natureza personalíssima, restringindo-se ao colaborador, sem a possibilidade de alcançar outros investigados ou réus que não tenham contribuído para a consecução de resultados eficazes.

Além disso, a concessão das benesses está sujeita à análise de requisitos objetivos e subjetivos em relação à personalidade do colaborador; à natureza, às circunstâncias, à gravidade e à repercussão social do fato criminoso; e à eficácia da colaboração, conforme dispõe o artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 12.850/2013. (Masson e Marçal, 2021).

A análise dos requisitos legais objetiva evitar a concessão de benesses excessivas ou desproporcionais. Assim, em casos de delitos concretamente graves, pode ser considerado desproporcional a concessão de benefício máximo, como o perdão judicial, ainda que o colaborador tenha fornecido informações imprescindíveis à persecução penal. No entanto, isso não impede a concessão de benefícios de menor magnitude, desde que os critérios estabelecidos pela lei sejam atendidos. (Masson e Marçal, 2021).

Corroborando o alegado, Renato Brasileiro (2014, p. 532, apud, Masson; Marçal 2021, p. 266), dispõe que:

Quanto à gravidade do fato criminoso citada no art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, parece-nos que a gravidade em abstrato da infração penal não pode ser utilizada como óbice à concessão dos prêmios legais inerentes à colaboração premiada. Ora, a gravidade da infração pela sua natureza, de per si, é uma circunstância inerente

ao delito, funcionando, aliás, como verdadeira elementar do próprio conceito de organização criminosa. [...] Todavia, demonstrada a gravidade em concreto do delito, seja pelo modo de agir, seja pela condição subjetiva do agente, afigura-se possível o indeferimento dos benefícios legais decorrentes da celebração do acordo de colaboração premiada.

Outrossim, a doutrina defende que os acordos de colaboração não devem ser celebrados com líderes de organizações criminosas, tendo em vista que o instituto em comento intenta realizar uma escala ascendente para identificar indivíduos em posições hierárquicas mais elevadas dentro da estrutura criminosa. (Masson e Marçal, 2021).

Contudo, a Lei 12.850/13 não instituiu essa restrição, estabelecendo apenas um limite que impede que o Ministério Público de se abster de oferecer denúncia caso o colaborador seja o líder da organização criminosa, conforme delineado no art. 4º, inciso da referida lei (Brasil, 2013).

Há também divergências acerca da possibilidade de celebração do acordo de colaboração premiada com pessoa em prisão cautelar. Uma das correntes doutrinárias, em posição contrária à celebração, entende que, por estar preso, a concordância do investigado com a colaboração deixa de ser voluntária, e sendo este um pressuposto de validade, o acordo torna-se inviável. No entanto, esse entendimento é amplamente criticado, tendo em vista que a celebração do acordo também pode ser realizada na fase executória da pena, ocasião em que o colaborador se encontrará preso, conforme destaca Masson e Marçal (2021).

A segunda corrente doutrinária, que endossa a possibilidade de celebrar o acordo de colaboração quando o colaborador se encontra detido cautelarmente, sustenta que a voluntariedade é mantida. Isso ocorre porque todos os procedimentos de negociação são necessariamente conduzidos na presença de um defensor legal, cuja responsabilidade é aconselhar o assistido a não prosseguir com o acordo se as circunstâncias lhe forem desfavoráveis. Além disso, um segundo argumento que essa corrente apresenta é que a colaboração pode ser concebida como um meio de defesa. Portanto, restringir a possibilidade de celebrar um acordo nessas circunstâncias poderia prejudicar a capacidade de defesa e reduzir sua amplitude, levando a uma falta de igualdade em relação àqueles que estão em liberdade. (Masson e Marçal, 2021).

Isso posto, destaca-se que antes da regulamentação do acordo de colaboração premiada pela Lei nº 13.964/2019 era comum a aplicação de sanções premiaias extralegais, o que fez com que houvesse ampla divergência doutrinária e jurisprudencial, gerando duas teorias, as quais foram denominadas como “ampliativa” e “restritiva”.

A teoria ampliativa defende a aplicação de benesses extralegais, visto que se a legislação permitiu que se negociasse o perdão judicial ou o não oferecimento da denúncia, os quais são considerados benesses máximas, podem também ser concedidas outras benesses ainda que não previstas em lei, desde que respeitem direitos, garantias fundamentais e a Constituição Federal (Silva e Soares, [201-]).

Nesse contexto, destaca-se um precedente do Supremo Tribunal Federal, expresso no Agravo Regimental do Inquérito nº 4.405, no qual se estabelece que os prêmios extralegais, aceitos de maneira voluntária e consciente pelo investigado, não acarretam a invalidação do acordo:

A fixação de sanções premiaias não expressamente previstas na Lei nº 12.850/2013, mas aceitas de modo livre e consciente pelo investigado não geram invalidade do acordo. O princípio da legalidade veda a imposição de penas mais graves do que as previstas em lei, por ser garantia instituída em favor do jurisdicionado em face do

Estado. Deste modo, não viola o princípio da legalidade a fixação de pena mais favorável. (Min. Roberto Barroso, AG. REG. NO INQUÉRITO 4.405 DISTRITO FEDERAL).

Conforme exposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso na Petição 7.074 (2017), a colaboração premiada estabelece uma conexão entre a jurisdição estatal formal e a justiça negociada, sendo configurada como um contrato, ainda que vinculada à homologação estatal, sendo, portanto, factível conceder vantagens não estão expressamente estipuladas na legislação, desde que estas não contrariem as disposições do ordenamento jurídico e não resultem em um agravamento da situação do colaborador (Pet. 7074/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 29.06.2017).

Cibele Benevides (2017), por sua vez, argui que todos os benefícios, inclusive a determinação do período de pena, devem constar expressamente no acordo celebrado, eliminando qualquer espaço de discricionariedade do magistrado. Contudo, essa perspectiva tem sido alvo de considerável crítica por parte da doutrina, especialmente por aqueles que adotam a teoria restritiva.

A teoria restritiva sustenta que o rol de prêmios a serem concedidos é taxativo, de modo que a concessão de benesses extralegais viola o princípio da legalidade; destacando que os acordos não podem se sobrepor às normas penais, conforme aduz Silva e Soares ([201-]).

No mesmo sentido aduz Afrânio Silva Jardim ([201-]), apud, Masson e Marçal, 2021, p. 213):

O acordo entre o membro do Ministério Público e os criminosos confessos não pode derogar regras cogentes do Código Penal e da Lei de Execução Penal, permitindo aplicação de regime de pena incompatível com a quantidade de pena privativa de liberdade.

Por conseguinte, pondo termo à divergência doutrinária, a Lei n 13.964/2019, que tem como propósito o fortalecimento do arcabouço legal em âmbito penal, com o intuito de enfrentar de maneira mais eficaz os delitos de maior gravidade e reduzir a incidência de impunidade, alterou a Lei n° 12.850/13, para prever expressamente, em seu art. 4º, parágrafo 7º, a adoção da teoria restritiva:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação(...)

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019).

A adoção da teoria restritiva assume relevância significativa, uma vez que atua na prevenção de práticas como a "execução a La Carte", a qual, de acordo com a interpretação de Cibele Benevides (2022), possibilita a fixação da pena do colaborador pelo Ministério Público no âmbito do acordo de colaboração, mesmo antes da homologação judicial, o que viola preceitos constitucionais e a separação dos poderes, conforme bem detalhado na construção jurisprudencial estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme dispõe Nucci (2020), o Poder Judiciário não deve homologar acordos de colaboração premiada de forma automática. Em vez disso, é imperativo que ele exerça a função fiscalizatória que lhe foi atribuída pela Lei 12.850/2013, tendo a função de vedar a concessão de benefícios extralegais.

Entendimentos do Supremo Tribunal Federal

No contexto de numerosas arbitrariedades ocorridas no âmbito das colaborações premiadas, é relevante observar que, em junho de 2018, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508, estabeleceu limitações significativas às benesses concedidas, estipulando que estas devem aplicar-se de forma vinculada ao princípio da legalidade penal e ao princípio da reserva de jurisdição.

Assim, estabeleceu-se que, mesmo diante de eventual lacuna legal, não se viabiliza a aplicação de prêmios extralegais, sendo incabível realizar “combinações de esquemas processuais desenhados na lei que, na prática, redunde na criação jurisprudencial de soluções que não se ajustem aos modelos procedimentais cunhados legalmente.” (Brasil, 2018).

E em razão do princípio da Reserva de Jurisdição, não pode haver “*pena sine iudicio*”, sendo competência exclusiva dos tribunais promover a aplicação e execução de penas. Portanto, as cláusulas do acordo que determinem a condenação do colaborador sem sentença penal condenatória são ilegais e inconstitucionais visto que tal ação fere o princípio do devido processo legal penal consagrado no art. 5º, LIV da CRFB, segundo o qual ninguém sofrerá execução de pena criminal sem o devido processo legal. Consequentemente também fere o Princípio da Culpa, já que considera o colaborador culpado sem o mesmo devido processo.

Nesse sentido entendeu o Ministro Ricardo Lewandowski na Petição nº 7.265/DF:

Inicialmente, observo que não é lícito às partes contratantes fixar, em substituição ao Poder Judiciário, e de forma antecipada, a pena privativa de liberdade e o perdão de crimes ao colaborador. (...) No entanto, como é de conhecimento geral, o Poder Judiciário detém, por força de disposição constitucional, o monopólio da jurisdição, sendo certo que somente por meio de sentença penal condenatória, proferida por magistrado competente, afigura-se possível fixar ou perdoar penas privativas de liberdade relativamente a qualquer jurisdicionado.

Conforme visto anteriormente, sabe-se que a Suprema Corte já homologou acordos de colaboração premiada que continham prêmios extralegais, porém, atualmente adota a posição restritiva em suas decisões seguindo precedentes neste sentido. Ainda não há, no entanto, Súmulas Vinculantes ou Repercussões Gerais sobre o assunto que acarretem uniformidade das demais decisões.

Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça em sua coletânea “Jurisprudência em Teses” estabeleceu que assim como não se pode decretar a prisão preventiva apenas em razão de descumprimento do acordo de colaboração, não só por fazê-lo deve ser concedida a liberdade:

5) Não há necessária relação de causalidade entre a celebração de acordo de colaboração e a concessão de liberdade ao colaborador, embora, em certos casos, tal negociação possa mitigar o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Julgados: RHC 79103/RS, Rel. Ministro REYNALDO

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017. (STJ, 2022)

Outrossim, destaca a necessidade de observância do princípio da motivação, a fim de impedir que a pena seja fixada de forma desarrazoada, uma vez que a lei somente estabelece o quantum máximo de até $\frac{2}{3}$ para redução de pena, sem, no entanto, fixar um quantum mínimo. (Masson e Marçal, 2021).

10) Na colaboração premiada, a aplicação da fração de diminuição de pena em seu patamar mínimo requer decisão fundamentada, sob pena de ofensa ao princípio da motivação (art. 93, IX, da CF). Julgados: AgRg no REsp 1252741/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015; (STJ,2022)

11) Na colaboração premiada, cabe ao órgão julgador, no exercício do juízo de discricionariedade, fixar a fração de redução da pena, observado o limite de $\frac{2}{3}$ (dois terços). Julgados: REsp 1852049/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020; Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2021, publicado em 12/11/2021; (STJ,2022).

Quanto aos prêmios extralegais, ainda não há unanimidade no Superior Tribunal de Justiça. Em notícia veiculada pelo site do Tribunal acerca de processo que tramitava em segredo de justiça no ano de 2022, tem-se que: “A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu a fixação de sanções penais atípicas no âmbito de um acordo de colaboração premiada”, no qual foi fixada cláusula de cumprimento de pena em regime domiciliar; progressão de pena em prazo menor que o constante no artigo 112 da Lei de Execução Penal e a fixação de 12 anos como tempo máximo para o cumprimento de pena privativa de liberdade.

3674

Contudo, a então relatora, Ministra Nancy Andrighi, havia indeferido o pedido de homologação do acordo, alegando que a fixação do regime a ser cumprido em acordo fere o art. 4º, parágrafo 7º, II da Lei 12.850/13, o qual diz serem nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena, as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e os requisitos de progressão de regime. (STJ, 2022).

Contra a decisão da Ministra foi interposto Agravo Regimental em que o ministro Og Fernandes, cujo voto prevaleceu na votação, defendeu que: "Deve ser superada a tradicional visão de que, por tratar de interesses indisponíveis, o processo penal encontra-se imune à autonomia privada da vontade" (STJ, 2022). Ademais, argumenta que como a discricionariedade para a celebração do acordo deve estar dentro dos limites estabelecidos pelas Leis e pela Constituição Federal, as partes não possuem liberdade irrestrita. Todavia, também não quer dizer que seja um impedimento ao oferecimento e concessão de sanções penais atípicas que sejam mais benéficas ao colaborador do que as legalmente previstas.

Og Fernandes apresentou ainda outro viés do princípio da legalidade, principal argumento dos que seguem a Teoria Restritiva:

O princípio da legalidade é uma garantia constitucional que milita em favor do acusado frente ao poder de punir do Estado, não podendo ser usado para prejudicá-lo, sob pena de inversão da lógica dos direitos fundamentais, por isso, não há vedação ao emprego de analogia *in bonam partem* no campo criminal.

Para o ministro Og Fernandes, o argumento do princípio da legalidade talvez não seja o principal obstáculo para a aplicação de sanções penais atípicas, mas sim o pensamento de que o colaborador não merece benesses não previstas em Lei. (STJ, 2022).

Assim sendo, a vedação de prêmios atípicos não seria o caminho para solucionar os excessos, sendo necessário realizar uma cuidadosa análise acerca da extensão do benefício em relação à gravidade do fato criminoso e à eficácia da colaboração. Desta forma se permite que a negociação se torne atrativa, convencendo-se o colaborador a se afastar da atividade ilícita. (STJ, 2022).

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter decidido pela concessão dos prêmios extralegais, é relevante destacar que os votos vencidos trouxeram argumentos significativos ao debate. O Ministro Mauro Campbell Marques, ao abordar a desproporcionalidade de recompensas, argumentou que o Pacote Anticrime gerou mudanças na Lei nº 12.850/13 com o intuito de mitigar a discricionariedade do Ministério Público ao oferecer prêmios ostensivamente benéficos aos colaboradores. (STJ, 2022).

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura ressaltou a vedação legal à concessão de benesses extralegais encontra-se devidamente positivada, de modo que a inobservância da norma resulta na ineficácia da lei, levando à sua não aplicação ou, até mesmo, invalidação. (STJ, 2022).

Em síntese, após a deliberação, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a homologação de acordos de Colaboração Premiada deve ser fundamentada no princípio do equilíbrio, considerando a relação entre a amplitude dos benefícios, ainda que extralegais, em relação à gravidade do delito e a eficácia da colaboração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo foi realizada uma análise acerca da premialidade do acordo de colaboração premiada à luz do ordenamento jurídico brasileiro, com especial ênfase no princípio da legalidade, tendo em vista que a ampla utilização do instituto em comento resultou na aplicação de cláusulas extralegais nos acordos firmados, o que suscita preocupações quanto à sua conformidade com os princípios fundamentais.

A partir dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, infere-se que a Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, atendendo às pretensões sociais, objetivou suprir lacunas existentes no instituto da Colaboração Premiada, especialmente no que concerne à concessão de benesses extralegais, a fim de uniformizar a sua aplicação, tornando-as expressamente proscritas.

No entanto, mesmo diante da vedação positivada, definindo como nulas as cláusulas de acordos que versem sobre violação de critérios de regimes iniciais de pena e regras do regime e seus requisitos de progressão, o “movimento legislativo inovador” que segue a teoria ampliativa busca ainda fazer uma interpretação ampliativa das normas, almejando legitimar a aplicação dos prêmios extralegais.

Contudo, a aplicação da teoria ampliativa, viola os tradicionais entendimentos de princípios constitucionais e basilares do processo penal, vez que altera as funções dos atores processuais, dando-lhes autonomia para criação de benesses e, conseqüentemente, relativizando a norma positivada e ocupando-se da atribuição do magistrado.

Outrossim, constata-se que a falta de limitação anterior pela Lei nº 12.850/2013, a ser aplicada desde a criação do instituto da colaboração premiada, gerou impactos ao ordenamento jurídico, prejudicando a segurança jurídica e o controle judicial tão necessário à manutenção do devido processo legal.

Ante o exposto, conclui-se que a teoria restritiva, atualmente aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, é a que melhor se adequa aos contornos do sistema processual penal

brasileiro, estando em conformidade com os princípios constitucionais e legais, observando estritamente os prêmios expressos na legislação, em respeito ao princípio da legalidade.

Não obstante, é imperioso destacar que, em que pese a regulamentação pela Lei nº 13.964/2019 tenha apresentado um grande avanço legislativo, ainda se trata de um instituto relativamente recente e em fase incipiente, sendo premente submetê-lo a aprimoramentos jurídicos e legais, visando estabelecer parâmetros mais robustos e objetivos para sua aplicação.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Paulo A. C. Filtragem constitucional da colaboração premiada: Da necessária compatibilização com os direitos fundamentais. 2022. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/5498>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BORGES, Dandy Jesus Leite. **Colaboração Premiada: Evolução normativa e questões jurídicas relevantes**. Boletim Informativo CEOSP – Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social, Salvador - BA, n. 04/2016, p. 41-63, 2016. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/conteudo/boletim/boletim_mp_setembr_o_2016_o.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Decreto Nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, (2004). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Lei Nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, (1990). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Lei Nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, (1995). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, (1995). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 03 jun. 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Brasília, (1995). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Lei Nº 9.613 de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, e dá outras provi

dências. Brasília, (1998). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, (1999). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 03 jun. 2023).

BRASIL. Ordenações Filipinas nº Livro V, de 1603. Brasília, DF, Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Lei Nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, (2013). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 582.678. **Inteiro Teor de Acórdão**. Brasília, 21 jun. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2186528&num_registro=202001170263&data=20220621&formato=PDF&_gl=1*_oyc895*_ga*ODgoNDcxODk2LjE2OTEoOTQoMzM.*_ga_F31NoL6Z6D*MTY5NTk5MzYyMi4xMC4wLjE2OTU5OTM2MjIuNjAuMC4w. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 94.034. Relator: Ministra Carmen Lúcia. **Acórdão**. Brasília, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=546065>. Acesso em: 29 set. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ag. Reg. do Inquérito nº 4.405**. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018. **Inteiro Teor do Acórdão**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14595597>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Petição nº 7.074**. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Brasília, DF, 29 de junho de 2017. **Inteiro Teor do Acórdão**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14751660> Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Petição nº 7.265**. Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Brasília, DF, 14 de novembro de 2017. **Inteiro Teor do Acórdão**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/11/art20171116-02.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 144652**. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. Brasília, DF, 12 de junho de 2017. **Inteiro Teor do Acórdão**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho752833/false> Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508. **Voto**. Brasília. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5.508DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.269, de 02 de abril de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9269.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 144.652. Relator: Ministro Celso de Mello. **Medida Cautelar no Habeas Corpus**. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312005882&ext=.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

3678

BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011%AD2014/2013/lei/l12850.htm HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011%AD2014/2013/lei/l12850.htm" HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011%AD2014/2013/lei/l12850.htm"2014/2013/lei/l12850.htm" HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011%AD2014/2013/lei/l12850.htm"2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019%AD2022/2019/lei/L13964.htm HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019%AD2022/2019/lei/L13964.htm" HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019%AD2022/2019/lei/L13964.htm"2022/2019/lei/L13964.htm" HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019%AD2022/2019/lei/L13964.htm"2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 01 mai. 2023.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo dos. **O crime organizado e as prisões no Brasil**. 2004. Disponível em: [www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/0%20crime%20organizado%20e%20as%20prisões%20no%20Brasil\(3\).pdf](http://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/0%20crime%20organizado%20e%20as%20prisões%20no%20Brasil(3).pdf). Acesso em: 29 set. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. **Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 133. ano 25. p. 133-171. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/43348/1/RBCCrim%20133_Nuno%20Brand%C3%A3o.pdf. Acesso em: 03 mai. 2023.

Conjur. **STJ valida acordo de colaboração premiada com sanções penais atípicas**. 2022. Danilo Vital. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-06/stj-valida-colaboracao-premiada-sancoes-penais-atipicas>. Acesso em: 11 out. 2023.

DEMOULINS, Anne Elisabeth Figueira. **Corrupção E Criminalidade Organizada: O Papel Do Estado**. 2019, 35 p. Projeto de Graduação (licenciatura em Criminologia) - Universidade Fernando Pessoa. Disponível em: bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/8274/1/PG_Anne%20Demoulins.pdf. Acesso em 3 jun. 2023.

3679

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração premiada**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 set. 2023.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993054/>. Acesso em: 20 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MANUAL: Manual Colaboração Premiada**. Brasília: Enccla, 2014. 18 p. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Organização Criminosa**. Rio de Janeiro: Forense: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992859. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992859/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

PEREIRA, Davi de Lacerda. **Negócio Jurídico no Processo Penal**. 2022. 60 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em:

<https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/10150/1/Neg%C3%B3cio%20jur%C3%ADdico%20no%20processo%20penal.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Raízes histórico-comparadas do Acordo de Colaboração Premiada no Direito Brasileiro: O papel das partes**. 2018. 306 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

SANDRONI, Gabriela Araújo. **A Convenção de Palermo e o Crime Organizado Transnacional**. [201-]. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/caocrimo-doutrina/415-a-convencao-de-palermo-e-o-crime-organizado-transnacional>. Acesso em: 12 out. 2023.

SILVA, Anna Beatriz Sartorio Ramos da; SOARES, Rafael Junior. **Os Limites dos Prêmios na Colaboração Premiada de Acordo com a Lei Anticrime**. [201-]. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/revista_juridica/edicao2/Artigo2.pdf.

STF. **Nota oficial do gabinete do ministro Alexandre de Moraes**. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513670&ori=1https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20oem%20Teses%20197%20-%20da%20Colaboracao%20Premiada%20V.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

3680

PEREIRA, Davi de Lacerda. **Negócio Jurídico no Processo Penal**. 2022. 60 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em:

<https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/10150/1/Neg%C3%B3cio%20jur%C3%ADdico%20no%20processo%20openal.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

Supremo Tribunal Federal. **STF começa a discutir utilização de colaboração premiada no âmbito civil**. 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=466987&ori=1>. Acesso em: 29 set. 2023.

Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses: Colaboração Premiada V**. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27196%27.tit..> Acesso em: 29 set. 2023.

Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses: Colaboração Premiada II**. 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/12563/12659>

VASCONCELLOS, Vinícius G. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.